



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS SEÇÕES DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: TOMÉ-AÇÚ/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0016121-83.2016.8.14.0000.

IMPETRANTES: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA E MARGARETH CARVALHO MONTEIRO.

PACIENTE: VALDECI SOUSA DE FREITAS.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMÉ-AÇÚ/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – comércio ilegal de armas de fogo – fundamentação deficiente na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente – descabimento – imposição da custódia cautelar satisfatoriamente motivada – prisão que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a imposição da medida mais gravosa – periculosidade concreta – expressiva quantidade de armas encontradas na residência do paciente – delito punido com pena superior a quatro anos de reclusão – inteligência do art. 313, inciso i do código de processo penal – confiança no juiz da causa – aplicação de medidas cautelares – inviabilidade – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada.

I. As decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fl.35/36), está satisfatoriamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública e em fatos concretos acostados aos autos. Com efeito, o paciente foi preso com expressiva quantidade de armas de fogo em sua residência no município de Tomé-Açu, como resta descrito na exordial acusatória acostada aos autos;

II. Ressaltou o juízo coator, que a prisão é necessária, pois existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, registrando que o coacto age audaciosamente, destemida e alheio as consequências de seus atos, não existindo nos autos do processo criminal quaisquer elementos que indiquem que o paciente tenha autorização para exercer a profissão de armeiro, não tendo o registro das armas de fogo armazenadas em sua casa;

III. Destacou o magistrado que o crime é de perigo abstrato, estando o paciente na condição de fomentador da atividade criminosa na região, viabilizando que outras pessoas, portem ilicitamente armas de fogo e cometam roubos, homicídios e latrocínios (seja na qualidade de armeiro, seja na qualidade de comerciante direto), além do que, reafirma que o paciente em liberdade representa real dificuldade para que se possa elucidar as circunstâncias em que foi executado o delito, notadamente pelo temor e o constrangimento a que possam ser submetidas as testemunhas;

IV. A segregação se faz necessária, presentes os requisitos da custódia cautelar, pelo perigo que o paciente representa, evitando-se a prática de novas infrações penais e da mesma natureza, sendo, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e ainda por ser o crime pelo qual o paciente foi denunciado, punido com pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a manutenção do decreto de prisão ex vi do art. 313, inciso I do CPP. Precedentes do STJ;

V. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

VI. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto na súmula n.º 08 do TJPA;



VII. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 13 de Março de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelos advogados Luís Carlos Pereira Barbosa e Margareth Carvalho Monteiro, fundamentado nas disposições legais pertinentes, em favor de Valdeci Sousa de Freitas, acusado da prática do crime previsto no art. 17, § único, da Lei n.º 10.826/2003, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Tomé-Açú/PA.

Em sua exordial (fl.02/06), alegam os impetrantes, unicamente, a existência de constrangimento ilegal na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Argumentam, neste sentido, que a imposição custódia cautelar está desprovida de qualquer tipo de fundamentação válida e legal, não sendo demonstrada pelo juízo de 1º grau a presença dos requisitos legais da medida cautelar prisional



previstos no art. 312 do CPP.

Ao final, requereram a concessão da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade, também, por ser detentor de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Juntaram documentos de fl. 07/20.

Os autos foram distribuídos em regime de plantão (fl.21) a Desa. Diracy Alves Nunes que indeferiu a medida liminar (fl.22/23). O writ foi redistribuído a minha relatoria (fl.25), quando solicitei informações a autoridade coatora nos termos do despacho de fl. 29. O juízo da comarca de Tomé-Açu apresentou seus esclarecimentos às fl. 33/34, juntando ao mandamus os documentos de fl. 35/36.

O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem impetrada. (fl.38/40). É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em benefício de Valdeci Sousa de Freitas, alegando, a existência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão cautelar do paciente. Pleiteiam os impetrantes a concessão da ordem para que o coacto seja colocado em liberdade, por ser, ainda, possuidor de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE

Aduziram os impetrantes, que a decisão da autoridade coatora (fl.35/36), que decretou a prisão cautelar do coacto, carece de fundamentos idôneos e legais, considerando, para tanto, que não estariam presentes os requisitos legais da custódia ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

No entanto, examinando a decisão vergastada, em conjunto com as informações prestadas pela autoridade coatora e os documentos acostados aos autos, entre eles, a exordial acusatória (anexo) entendo que tais argumentos não podem ser acolhidos, pois a primeira está satisfatoriamente fundamentada, não apenas nos elementos legais inculpidos no art. 312, CPPB, como também em fatos concretos, devendo-se manter a prisão cautelar para a garantia da ordem pública e principalmente para a aplicação da lei penal.

Informou a MM. Magistrada que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 22/12/2016 na localidade de quatro bocas, município de Tomé-Açu, pela prática do crime de comércio ilegal de arma de fogo, descrito no parágrafo único do art. 17 do estatuto do desarmamento. De acordo com a manifestação do juízo coator, foram encontradas na residência do paciente 11 (onze) armas de fogo, uma armação de arma de fogo e mais 06 (seis) projeteis.

Conforme narrativa exposta na exordial acusatória, foram



encontradas: uma arma de fogo, calibre 44 de repetição; 01 (um) rifle, calibre 38 de repetição, marca Rossi; uma arma de fogo, calibre 28, modelo 651, marca CBC; uma arma de fogo, calibre 32, marca Rossi, sem numeração; uma arma de fogo caseira, calibre 20; uma arma de fogo calibre 28, marca Rossi, sem numeração aparente; uma arma de fogo, calibre 26, marca Rossi; uma arma de fogo, calibre 32, marca Rossi, sem numeração; uma arma de fogo, calibre 40, marca Boito; uma arma de fogo, calibre 32, marca Rossi; uma arma de fogo, calibre 20, sem marca ou numeração aparente; uma armação de arma de fogo, marca Rossi, tipo cartucheira; duas munições intactas de calibre 38; uma munição de calibre 38 deflagrada; 03 (três) munições de calibre 32 intactas e uma munição de calibre 32 que já havia sido deflagrada.

Destacou o juízo coator na decisão combatida, entre outros fatos, que a prisão cautelar é necessária para preservar a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, registrando que o coacto age de forma audaciosa, destemida e alheio as consequências de seus atos, além do que, não existem quaisquer elementos nos autos do processo criminal, que indiquem que o paciente tenha autorização das autoridades competentes para exercer a profissão de armeiro, não tendo o registro das armas de fogo armazenadas em sua residência, não sendo, ainda, identificados os supostos proprietários do armamento com ele apreendido.

Ademais, nos termos expostos na decretação da prisão cautelar, ressaltou o juízo que o crime em questão é de perigo abstrato, estando o paciente na condição de fomentador da atividade criminosa na região, viabilizando que outras pessoas, portem ilícitamente armas de fogo, e em situações mais graves, cometam roubos, homicídios e latrocínios (seja na qualidade de armeiro, seja na qualidade de comerciante direto), razão pela qual, a lei penal se antecipa a fim de punir a conduta anterior para evitar crime posterior, o que, foi alcançado em razão da diligente atuação da autoridade policial. Destaca, por fim, que a prisão é necessária, pois o paciente em liberdade representa real dificuldade para que se possa elucidar as circunstâncias em que foi executado o crime em comento, notadamente pelo temor e o constrangimento a que possa ser submetidas as testemunhas.

Por todos estes motivos, entendo que a imposição da segregação se faz necessária, presentes os requisitos da custódia cautelar, pelo perigo que o paciente representa e ainda pela forma como o crime foi cometido, evitando-se, também, a prática de novas infrações penais e até da mesma natureza, sendo, inviável, portanto, a concessão do



almejado alvará de soltura e até mesmo a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, e ainda por ser constatar que o crime pelo qual o paciente foi denunciado, é punido com pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a manutenção do decreto de prisão ex vi do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, razões pelas quais a denegação se impõe.

Neste sentido decide o STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A aferição sobre a fragilidade probatória da imputação delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do recurso ordinário em habeas corpus, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal. 2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a gravidade do crime - cifrada na quantidade de material bélico apreendido: 200 munições de calibre variado e 3 armas de fogo de modelos diferentes - e na renitência delitiva do agente, policial militar da reserva, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. 3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 80.820/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A segregação cautelar é medida excepcional. O decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atenda a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo certo que a proibição abstrata de liberdade provisória também se mostra incompatível com tal presunção constitucional de não culpabilidade ou da presunção de inocência, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida no caso de uma possível condenação. 2. Hipótese em que se revelou que o recorrente atuaria na organização criminosa com a função de fornecer armas, munições e acessórios. 3. Prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos, considerando o suposto envolvimento do réu com organização criminosa formada para a comercialização ilícita de drogas, armas e munições pesadas, composta por mais 22 integrantes. 4. Fatos que demonstram a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, o que, por si só, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. 5. Recurso desprovido. (RHC 56.669/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 02/09/2015)

Neste caso, é necessário que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Por fim, quanto às qualidades pessoais do paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem, nos exatos termos da fundamentação.



É o meu voto.

Belém, 13 de Março de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator